



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

PARECER JURÍDICO

Assunto:

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado a esta Assessoria Jurídica, a pedido da Comissão de Licitação, informando que as empresas ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, CONSTRUTORA AMDP LTDA, participantes do Processo Licitatório Concorrência 02/2019, apresentaram recursos e contrarrazões diante da inabilitação.

A comissão de Licitação desclassificou a proposta da empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI por não cumprir os itens 10.3.3 do edital (Prova de regularidade com a Fazenda do município de Rolante); ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA por não cumprir os itens 10.3.3 do edital (Prova de regularidade com a Fazenda do município de Rolante); CONSTRUTORA AMDP LTDA por não cumprir os itens 10.4.1 (Certidão de Registro no CREA ou CAU da empresa) a qual a qualificaria somente para o Lote III do edital.

As empresas por sua vez apresentaram recurso e contrarrazões, requerendo a habilitação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente cumpre informar que o Processo Licitatório Concorrência Pública 02/2019, tendo como objeto a **contratação de serviços especializados e com responsabilidade técnica para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, do Município de Rolante- RS**, conforme descrito no memorial, orçamento e projetos do Edital.

Passe-se a análise dos recursos.

Os oras Recorrentes **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA** em seus recursos alegam sobre a certidão de regularidade perante a fazenda do município de Rolante. Aduz que a exigência na forma da lei restringe-se à regularidade da fazenda da sede do licitante.

A recorrente **CONSTRUTORA AMDP LTDA** em seu recurso, aduz que cumpriu o disposto no item 10.4.1, (Certidão de Registro no CREA ou CAU da empresa) dessa forma habilitando-se para os lotes I e II.

Pois bem.

As argumentações das recorrentes merecem provimento, vejamos.

Ao analisar as documentações, bem como as exigências do edital em questão, percebe-se um excesso de formalismo.

O artigo 43 § 3º, como bem lembrado pelas recorrentes ENGESA e ONZE, faculta ao administrador público, na satisfação do interesse público e da proposta mais vantajosa a realização de diligências.

A realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, como esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória."

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015- Plenário)

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla a competitividade.

No caso em exame verifica-se a necessidade de diligência, visto o excesso de formalismo por parte da administração, podendo esta sanar com uma simples verificação a documentação das empresas.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que toda a licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer, ressaltando o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para satisfação daquele interesse público.

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.

Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica *opina* pela diligência das empresas recorrentes, evocando art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 para que seja verificada a regularidade fiscal das recorrentes **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA**, perante o município de Rolante, bem como que seja verificado o documento do item 10.4.1 (Certidão de Registro no CREA ou CAU da empresa) do edital da **CONSTRUTORA AMDP LTDA**.

Remeta-se cópia desse parecer ao setor de fiscalização tributária e ao Departamento de meio ambiente, a fim de que estes promovam as referidas diligências.

Importante destacar que este parecer não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, documental e legal com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Rolante, aos 22 dias do mês de maio de 2019.


JANA JUNGES
OAB/RS 109.196
Assessora Jurídica

DE ACORDO
23/05/2019


CARLOS LUIZ ZIMMER
Prefeito Municipal